

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 92-45.2012.6.21.0169

Procedência: Caxias do Sul – 169ª Zona Eleitoral

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/ CARTAZ/ FAIXA – OUTDOORS

Recorrentes: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PMDB – PDT – PTB – PP – PHS –
PSDB – PSB – PPS – PSC – DEM – PR – PRB – PV – PSDC)

ALCEU BARBOSA VELHO

COLIGAÇÃO SOCIAL DEMOCRACIA SOLIDÁRIA (PSDB – PHS)

ROSANA RABELO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.
LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. PUBLICIDADE EM BASE DE
OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA.**

Preliminarmente: 1. Não deve ser conhecido o recurso de fls. 39/40, tendo em vista que intempestivo. 2. Configurada a legitimidade passiva dos recorrentes, afastando-se a preliminar. **No mérito:** 1. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/11 e o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor*. 2. Placas afixadas na base de *outdoor* configuram propaganda eleitoral irregular, em razão do impacto visual que causam. 3. Deve ser mantida a sanção pecuniária, porquanto a retirada da propaganda vedada não enseja o seu afastamento.

Parecer pelo não provimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS juntamente com ALCEU BARBOSA VELHO, e por ROSANA RABELO e COLIGAÇÃO SOCIAL DEMOCRACIA SOLIDÁRIA, contra sentença (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/31) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer a prática de propaganda eleitoral vedada, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 41/47 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Tempestividade dos recursos

Preliminarmente, passo a análise da tempestividade das irresignações.

O recurso interposto por COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS e ALCEU BARBOSA VELHO (fls. 33/38) é tempestivo, visto que estes foram intimados da sentença no dia 27/09/2012 (fl. 32) e o recurso foi interposto em 28/09/2012 (fl. 33), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Por sua vez, o recurso interposto por ROSANA RABELO e COLIGAÇÃO SOCIAL DEMOCRACIA SOLIDÁRIA (fls. 39/40) é manifestamente intempestivo. Os recorrentes foram intimados da sentença em 28/09/2012 (fl. 32), vindo a interpor o presente em 30/09/2012 (fl. 39), inobservando o prazo estabelecido pelo dispositivo supra mencionado. Sendo assim, não é de ser conhecido o recurso de fls. 39/40.

Contudo, caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, analisar-se-á, oportunamente, o mérito dos dois recursos.

II.b) Legitimidade passiva dos recorrentes

No tocante à tese de ilegitimidade arguida, pelos recorrentes ALCEU BARBOSA VELHO e COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS, com base no parágrafo

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

único do art. 12, da Res. TSE n.º 23.370/2011, verifica-se que trata de matéria diversa dos autos, não sendo aplicável ao caso em comento. Isso porque o mencionado dispositivo não cuida de propaganda irregular, mas sim da propaganda específica por meio de material impresso.

Tampouco merece acolhida a alegação dos referidos recorrentes de que somente figuram nas propagandas impugnadas por obrigatoriedade legal (art. 6º da Res. TSE n.º 23.370/2011), não tendo sido responsáveis pela publicidade irregular.

Ora, não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus candidatos. Assim, o art. 74 da Resolução supra citada regula expressamente a responsabilidade dos beneficiários da propaganda irregular, comprovado o seu prévio conhecimento (como ocorreu no caso dos autos).

Pelo exposto, não merece acolhida a preliminar suscitada.

II.c) Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face de ROSANA RABELO, ALCEU BARBOSA VELHO, COLIGAÇÃO SOCIAL DEMOCRACIA SOLIDÁRIA e COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, assim descritos os fatos na representação (fls. 02/04v):

*“Consoante apurado nos autos do Expediente Investigatório Eleitoral nº PA.00748.00802/2012, verificou-se a prática de **propaganda eleitoral vedada** pela legislação eleitoral, consistente em **afixação de propaganda eleitoral em anteparo (base) de outdoor comercial – propaganda parasitária** -, com violação ao art. 37, § 8º, da Lei nº 9.504/97; e ao art. 17, caput, da Resolução 23.370/2011.*

(...)

*No caso em tela, os representados são responsáveis (e/ou beneficiários) por propaganda eleitoral **parasitária de outdoor**, pela fixação de faixas/placas de propaganda eleitoral na base/armação de um outdoor comercial situado na Rua Olavo Bilac, ao lado do n.º 24,, em Caxias do Sul, conforme é possível verificar pelas fotografias das fls. 04-06 do PA.” (Grifos no original)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que os representados fizeram afixar, na base de artefato publicitário do tipo *outdoor*, placa alusiva à campanha eleitoral, estando o *outdoor* em questão localizado às margens de via pública.

Apesar de a referida propaganda aparentar dimensões inferiores a 4m², é de assinalar ter sido afixada sobre artefato que, à vista de sua finalidade comercial e disposição física, caracteriza o suporte publicitário conhecido como *outdoor*, cuja veiculação para fins eleitorais é expressamente proibida pelo § 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504/96.

É inequívoca a efetividade do meio ou artefato publicitário utilizado pelos representados para o fim de realizar ampla divulgação da imagem, nome e número da candidata a vereadora, bem como em relação à coligação pela qual concorre, conforme atesta o material fotográfico de fls. 08/10. Tal meio de propaganda irregular, por estar exposta ao ar livre, à margem de via pública, tem forte apelo visual e comunicação instantânea com os eleitores, ofendendo a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, vazado nas seguintes letras:

*"§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufir."*

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011:

"Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que a utilização do referido artefato publicitário, do qual se extrai forte identificação visual, constitui estratégia de publicidade e propaganda voltada para a criação de um vínculo visual subjetivo entre o candidato e o eleitor, o qual poderá influir na vontade do eleitorado e, conseqüentemente, deve ser vedada por configurar o emprego de *outdoor*, o qual é expressamente proibido pela legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como de Tribunais Regionais Eleitorais, tem caracterizado como propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor* a fixação de cartazes sobre os referidos artefatos, em face do respectivo impacto visual, ao que se extrai dos acórdãos em sequência:

*“Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, **tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.** (...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 27/5/2011 – grifou-se)*

*“Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, §2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. **Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público.** Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido.” (TRE-RO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 140507, Acórdão nº 267/2010 de 04/08/2010, Relator(a) DALMO ANTÔNIO DE CASTRO*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BEZERRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010 - grifou-se)

Na esteira dos precedentes, resulta incontroverso que as placas afixadas em *outdoors* constituem propaganda eleitoral irregular, pois dotadas de forte e imediato apelo visual e de maior potencial de divulgação, na medida em que, por estarem localizadas à margem de via pública, são visualizados por uma enorme e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito, os quais não poderão realizar a respectiva propaganda em tais moldes, sob pena de também incorrerem na vedação legal.

Ademais, permitir que os candidatos, partidos e coligações fixem placas, adesivos ou cartazes sobre aparato equivalente a *outdoor* implicaria permitir fosse burlada a limitação regulamentar a fim de obter o candidato destacado impacto visual, implicando ofensa à legislação eleitoral que proíbe a veiculação de *outdoor*.

Ressalta-se que a propaganda irregular qualificada como *outdoor* não tem como pressuposto absoluto o tamanho superior a 4m², sendo suficiente para a Legislação Eleitoral o amplo poder de comunicação que dela se extrai.

Nesse sentido, coloca-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15) (original sem grifos)

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 8º do artigo 39 da Lei Eleitoral.

Neste ponto, cumpre ressaltar que não merece prosperar a tese das recorrentes ROSANA RABELO e COLIGAÇÃO SOCIAL DEMOCRACIA SOLIDÁRIA acerca do afastamento ou diminuição da pena de multa. Isto porque o dispositivo citado prevê, diferentemente do que ocorre nos bens públicos, que o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

”Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Provimento negado.(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)*

Outrossim, é importante destacar que o art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

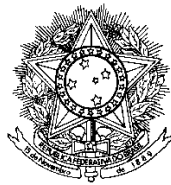
“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta do partido político na elaboração e divulgação da propaganda, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.

A propósito, colhem-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

”Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido. "

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos eleitorais, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a prática de propaganda vedada, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, condenando os representados ao pagamento de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento tão somente do recurso de fls. 33/38, não sendo conhecido o de fls. 39/40, e no mérito pelo desprovimento de ambos.

Porto Alegre, 18 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmlp\i2sdvjvmr1ufq3ln7loh_9245_2012_147_121019171337.odt